

DECISÃO COREN/CE N.º 165 2023.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PARECER DE RELATOR N.º 002/2023 – PROCESSO ELEITORAL COREN/CE, CUJO TEOR REFERE-SE A ANÁLISE DO RECURSO ELEITORAL INTERPOSTO EM DESFAVOR DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DE N.º 002/2023, NO QUAL JULGOU IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS EM DESFAVOR DOS CANDIDATOS DA CHAPA 01.

1. DA DECISÃO

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ – COREN/CE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei Federal n.º 5.905/1973, pelo Regimento Interno do COREN/CE (aprovado através da Decisão COREN/CE n.º 393/2023) e pela **Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022**, e:

CONSIDERANDO que a Lei n.º 5.905/73, em seu artigo 15, III, preceitua que compete aos Conselhos Regionais fazer executar as instruções e provimentos do Conselho Federal;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa dos Conselhos Regionais de Enfermagem, nos termos do art. 76, do Regimento Interno do Conselho Federal de Enfermagem;

CONSIDERANDO que a **Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 002/2023** analisou as impugnações ofertadas em desfavor dos candidatos da Chapa 1, Quadros I, II e III, tendo em sua conclusão a Comissão Eleitoral decidido “*pelo recebimento e processamento das impugnações ofertadas, para, no mérito, negar-lhes integral provimento, mantendo-se integralmente os termos do Edital Eleitoral n.º 2*”.

CONSIDERANDO, na forma do art. 21, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's, aprovado pela Resolução COFEN n.º 695/2022, que das decisões publicadas pela Comissão Eleitoral caberá recurso para o Plenário do COREN, no prazo de

até **03 (três) dias**, sendo intimados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões.

CONSIDERANDO que a **Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 002/2023** foi devidamente publicada em **16/06/2023, sexta-feira**, no site institucional do COREN/CE;

CONSIDERANDO que o prazo recursal teve início em **19/06/2023** e, em sendo o recurso apresentado em **21/06/2023**, sendo considerado tempestivo.

CONSIDERANDO que à luz do art. 22, do Código Eleitoral, compete ao Plenário do COREN/CE julgar em primeira instância os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do recurso.

CONSIDERANDO, na forma do art. 52, do Regimento Interno do COREN/CE, que compete à Presidência a inclusão de processos em pauta de julgamento, definindo as prioridades.

CONSIDERANDO que foi garantido o contraditório e a ampla defesa ao(s) recorrido(s), no prazo de até 03 (três) dias, para oferecer contrarrazões recursais, na forma do art. 21, da Resolução COFEN n.º 695/2022 – alterada pela Resolução COFEN n.º 712/2022.

CONSIDERANDO todos os termos do Parecer de Relator n.º 02/2023;

CONSIDERANDO os termos da Ata de Julgamento, no qual constam os impedimentos e suspeições dos Conselheiros, bem como a substituição desses, na forma Regimental;

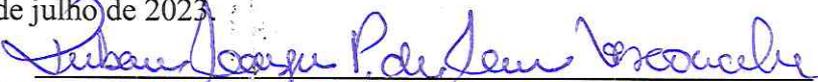
CONSIDERANDO que as decisões do Plenário são tomadas pelo voto da maioria simples (50% + 1) dos Conselheiros votantes, de modo que em caso de falta ou ausência ou impedimento de Conselheiros Efetivos, a Presidência deverá efetivar Conselheiros Suplentes em número suficiente para a instalação e continuidade dos trabalhos, tudo devidamente constado em Ata;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário, em sua 418ª Reunião Extraordinária de Plenário;

DECIDE:

1. Por unanimidade, aprovar integralmente o PARECER DE RELATOR N.º 002/2023, no qual opina pelo processamento e recebimento do recurso apresentado, para, no mérito, negar-lhe integral provimento, mantendo-se inalterados os termos da Decisão da Comissão Eleitoral de n.º 002/2023.
2. Considerando, na forma do Código Eleitoral, a desnecessidade de publicação na Imprensa Oficial da presente decisão, dê-se a devida publicidade através do site oficial da autarquia, na aba específica das “ELEIÇÕES 2023”.
3. Nos termos do art. 23, do Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN’s, das decisões do Plenário do COREN caberá recurso ao COFEN, no prazo de até 03 (três) dias, contados da publicação da decisão, sendo intimados os recorridos para, em igual prazo, apresentarem contrarrazões.
4. Não sendo apresentado qualquer recurso, certifique a Secretaria o decurso do prazo com o trânsito em julgado da presente decisão, bem como destine os presentes autos para serem apensados ao PAD n.º 116/2023 (Processo Eleitoral).
5. Sendo apresentado recurso ao COFEN da presente Decisão, proceda à Secretaria da Presidência a intimação do(s) recorrido(s) para que apresente contrarrazões.
6. Apresentadas ou não as contrarrazões, os autos devem ser remetidos ao Íncrito Conselho Federal de Enfermagem.
7. Dê ciência e cumpra-se.

Fortaleza, 03 de julho de 2023.

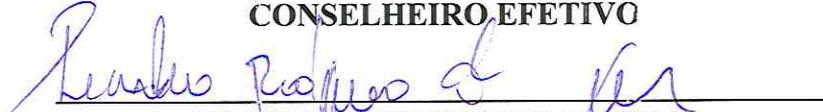

RUBENIA LAURIZÁ PEREIRA DE LIMA VASCONCELOS
PRESIDENTE AD HOC

DECISÃO COREN/CE N.º 105/2023.

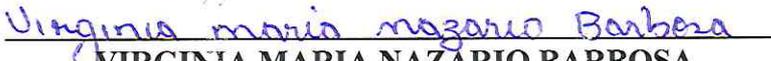

KYLVIA RÉGIA SILVA DIÓGENES
SECRETÁRIA AD HOC


FRANCISCO ANTÔNIO DA CRUZ MENDONÇA
CONSELHEIRO EFETIVO


VALDERI PEREIRA TAVARES NETO
CONSELHEIRO EFETIVO


LEANDRO RODRIGUES DE SENA
CONSELHEIRO EFETIVADO


VALDILEIDE RODRIGUES DE SOUZA
CONSELHEIRA EFETIVADA


VIRGINIA MARIA NAZARIO BARBOSA
CONSELHEIRA EFETIVADA